

IMPOSTO DE RENDA VERSUS MÍNIMO EXISTENCIAL

Nara Mariano Pereira Xavier Rego¹

Ionara Aparecida Mariano de Souza Kanashiro²

Alessandro Aoki³

Ivan Moizés Ilkiu⁴

Maria Eduarda Mariano Pereira Lins dos Santos⁵

Resumo: O presente artigo tem como ênfase o Princípio do Mínimo Existencial, o qual será analisado à luz do Imposto de Renda, que embora seja um tributo não vinculado, se traduz na maior fonte de renda primária do Estado, se direcionando parte desse montante à realização do bem comum. Neste sentido, será analisada a forma pela qual o Imposto de Renda influencia na realização do Mínimo Existencial garantido aos cidadãos, por meio do poder de tributar. Será demonstrado ainda, no decorrer deste artigo que a arrecadação de tributos tem se demonstrado indispensável à realização e o cumprimento da função primordial do Estado, que é garantia à sobrevivência consubstanciada no Mínimo Existencial, isto é, garantia de condições mínimas necessárias a possibilitar a cada cidadão uma vida mais digna, saudável e adequada, em prol da concretização do tão almejado bem comum.

Palavras-chave: Estado; Tributo; Bem Comum; Mínimo Existencial; Imposto de Renda.

Abstract: The present article focuses on the Minimum Existential Principle, which will be analyzed in the light of the Income Tax, which, although it is an untied tax, is the largest source of primary income in the State, if part of this amount is directed to the realization of the very common. In this sense, it will be analyzed how the Income Tax influences the realization of the Minimum Existential Guaranteed to

¹ Advogada, Graduada em Direito pela Faculdade Educacional Araucária - Facear, Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora e Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares e do Núcleo de Monografias do Curso de Direito, na UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda. Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR.

² Professora no curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR. Advogada. Graduada pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela PUC-PR.

³ Docente da disciplina de Sociologia no curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – UNISEPE.

⁴ Professor das disciplinas de Teoria Geral do Estado e de Teoria da Constituição do Curso de Direito da UNISEPE-FVR, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, procurador jurídico efetivo do Legislativo de Pariqueira-Açu/SP, advogado militante na área de Direito Público, autor de livro, capítulos de livros e artigos científicos publicados em revistas qualificadas pela CAPES-CNPq.

⁵ Advogada, Graduada em Direito pela UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda - Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR. Especialista em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2014). Professora e Técnico de Apoio em Pesquisa e Desenvolvimento, na UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda - Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR.

citizens, through the power to tax. It will also be demonstrated in the course of this article that the collection of taxes has proved indispensable for the accomplishment and fulfillment of the primordial function of the State, which is a guarantee for survival embodied in the Minimum Existential, that is, guarantee of minimum conditions necessary to enable each a more dignified, healthy and adequate life for the realization of the longed-for common good.

Key-words: State; Tribute; Very common; Minimum Existential; Income tax.

INTRODUÇÃO

A sociedade em geral apresenta as mais diversas necessidades coletivas, tais como, educação, saúde, alimentação, lazer, vestuário; necessidades essas que compõem a ideia do mínimo existencial e que deverão ser supridas pelo Estado.

O Estado, como ente soberano que é, necessita de recursos financeiros para garantir esse mínimo existencial e atingir o objetivo de alcançar o bem estar - social, nesse passo, surge o tributo como meio adequado para gerar tais recursos.

A partir dessas considerações, o presente artigo buscará destacar o Poder do Estado em Tributar, abordando o surgimento do tributo e a importância da tributação na atividade do Estado para a concretização do bem-comum.

Em decorrência da importância do Tributo como meio de atendimento ao bem estar social, terá destaque neste artigo, o conteúdo do princípio do mínimo existencial garantido na Constituição Federal ao dispor sobre o direito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, aspira-se demonstrar ainda a forma pela qual o tributo vem contribuindo na realização do bem comum da coletividade com enfoque em especial ao imposto de renda e, é nesse sentido que será demonstrada a atuação e a função do Estado em busca dessa realização, ou seja, em prol da realização do mínimo existencial.

1 O ESTADO E O PODER DE TRIBUTAR

O homem para viver em sociedade, necessitou de uma “entidade dotada de força superior”, suficiente e capaz de fazer as regras de conduta e construir o direito positivo. “Dessa necessidade, nasceu o Estado”. (MACHADO, 2011, p.23)

O objetivo do Estado, portanto, como entidade soberana, destinada a dirigir e ordenar as condutas

dos homens e as relações entre si, é o de garantir o bem estar social, ou seja, o bem comum.

O Estado para alcançar esse objetivo, precisa de recursos financeiros e para isso desenvolve certas atividades para obtê-los e, no exercício de sua soberania, exige que os indivíduos lhe forneçam esses recursos, instituindo com isso o tributo. (MACHADO, 2011, p.23)

A noção que se tem do tributo é bem antiga, aquela que se perde no tempo, pois, desde os mais remotos idos da história humana, já se atribuía ao tributo o caráter de prestação pecuniária, devidamente arrecada pelo Estado ou pelo Monarca, cuja finalidade se pautava em atender aos gastos públicos e às despesas da coroa. (AMARO, 2008, p. 16)

Em épocas mais antigas, tributo significava ainda o pagamento em dinheiro ou em bens, exigidos pelos vencedores aos povos vencidos (à semelhança das modernas indenizações de guerra), era também uma cobrança perante os próprios súditos, ora sob o disfarce de donativos, ajudas, contribuições para o soberano, e ainda como dever de obrigação. (AMARO, 2008, p. 16)

A dívida de tributo teve sua estrutura concretizada no Estado de Direito, como sendo uma relação jurídica, por meio da qual a sua imposição é devidamente amparada pela lei, onde os cidadãos passam a contribuir para o custeio das despesas coletivas.

Para Luciano Amaro (2008, p.16), o tributo é resultado de uma exigência do Estado, pois desde os primórdios da história fiscal, este decorria da vontade do soberano, contudo, hoje, fundamenta-se na própria lei, como a expressão da vontade coletiva.

O conceito de tributo, entretanto, não é uniforme, a doutrina em geral inclui em seu conceito o traço característico da coercetividade, com isso “os tributos são prestações, pecuniárias compulsórias, que o Estado exige de seus súditos em virtude do seu poder de império”. (HARADA, 2003, p. 311)

Sabe-se que a própria lei traz em um artigo específico à definição de tributo, embora não seja esta a sua função, pois ela serve para regular comportamentos. Para se evitar, porém, algum tipo de controvérsias, o legislador pode e deve estabelecer conceitos.

Nesse sentido, no Brasil, o legislador estabelece que o conceito de tributo é legalmente determinado pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. Assim “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (CÉSPEDES e ROCHA, 2018, p. 679)

O professor Sacha Calmon (2008, p.425) esclarece que:

O conceito de tributo no sistema brasileiro, fruto de intensa observação do fenômeno jurídico, é dos mais perfeitos do mundo. Se nos compararmos com os países do Comon Law, com a Itália, França e Alemanha, no plano dogmático, a

vantagem da tributarística brasileira desponta com notável evidência...

Tendo em vista que o conceito legal adotado pelo Código é considerado como um dos mais perfeitos do mundo, de nada adianta efetuar a análise dos outros conceitos de tributo formulados pelos juristas e pelos financistas, pois nesta visão passa somente a prevalecer o conceito legal vislumbrado no Código Tributário Nacional. (MACHADO, 2007, p. 84)

No tocante a exigência de pagar tributos ao Estado, Siqueira (2009, p. 117), esclarece que:

O dever de pagar tributos faz parte do rol de deveres humanos que devem ser atendidos pelas pessoas em relação a si próprias, à sua sociedade e às gerações futuras. [...] Então, tem-se um ciclo: a realização de certos direitos depende de algumas prestações estatais, que, por sua vez, dependem, pelo menos em parte, do cumprimento de deveres pelos indivíduos, especificamente do dever de pagar tributos.

Dessa forma, a tributação passa a ser considerada o instrumento essencial e fundamental para que o Estado concretize seus fins sociais.

Nesse passo, verifica-se que o tributo tem por finalidade a realização de obras, prestação de diversos serviços e acima de tudo o bem estar social, pois sem ele o Estado não conseguiria por si só arrecadar recursos para atingir tais objetivos, que se encontram voltados acima de tudo, em garantir o mínimo existencial⁶ aos cidadãos.

Entretanto, os recursos destinados a prover o mínimo existencial, já encontravam destaque nos tempos mais remotos, há muito tempo, “o Estado, para fazer face às despesas necessárias ao cumprimento de suas finalidades”, utilizava-se de diversos meios universalmente conhecidos, “tais como guerras de conquistas, extorsões de outros povos, doações voluntárias, (...)”, contudo, vários desses processos destinados a obter a receita pública, já eram conhecidos como tributos. (HARADA, 2003, p. 297)

Com a gradativa evolução das despesas públicas e ainda para atender às mais diversas necessidades coletivas, tornou-se imprescindível ao Estado lançar mão de uma fonte regular e permanente de recursos financeiros, para que, por meio de sua força coerciva, pudesse retirar parte das riquezas dos particulares, sem qualquer contraprestação, tornando o tributo a principal fonte dos ingressos públicos, a ponto de ser considerado o meio necessário e indispensável ao financiamento das atividades estatais. (HARADA, p. 297 e 298)

Para o professor Ives Gandra da Silva Martins (2005, p.01):

⁶ Artigo 7º, IV, da Constituição Federal, “estabelece como mínimo existencial as necessidades vitais do homem e da família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene transporte e previdência social”. ZILVETI, Fernando Aurélio. **A correção do IR e o Mínimo Existencial**. Revista Jurídica Consulex, ano VIII, nº. 179, 30 de junho de 2004, p.33.

O tributo é um fantástico instrumento de poder, de domínio, de controle da sociedade. Serve, fundamentalmente, aos governantes (burocratas e políticos), tendo, às vezes, um efeito colateral, mas não absolutamente necessário que é permitir ao Estado prestar serviços públicos.

Por outro lado, deve-se observar que a carga tributária não pode se tornar excessiva, a ponto de desestimular a sociedade, mas, mesmo assim, atualmente, no Brasil, há grande excesso de tributos, com alíquotas bastante elevadas.⁷

Nesse passo, em contrapartida, o Estado gasta muito, e ao fazê-lo acaba privilegiando uns⁸, em detrimento da maioria, tendo em vista que não investe em serviços públicos essenciais dos quais esta carece, tais como educação, segurança e saúde.⁹

Para, Zakarewicz (2007, p.5), “a carga tributária brasileira equipara-se à dos países mais desenvolvidos, considerando-se que os serviços públicos oferecidos à população são tidos como um dos mais precários do mundo”.

Ora, se é a sociedade que produz e paga impostos, taxas e contribuições, a mesma terá, conseqüentemente, todo o direito de receber serviços públicos de qualidade e, em contrapartida, recolher menos tributos. (ZAKAREWICZ, 2007, p.5)

Nessa senda, passa a surgir entre o Estado e o cidadão uma relação de contraprestação, ou seja, instaura-se entre ambos uma relação jurídica, onde o Estado, como ente soberano, tem o poder de exigir o tributo, e o cidadão sob sua jurisdição, tem o dever de pagar esse tributo (HARADA, 2003, p. 297 e 298), mas essa relação de tributação não é mais aquela simples relação de poder, e sim uma relação

⁷ Segundo dados da Receita Federal referentes ao ano de 2016, a carga tributária bruta do Brasil equivale a 32,38% do Produto Interno Bruto- PIB, percentual superior ao de países como os Estados Unidos, Suíça, Canadá, Espanha e até mesmo do Reino Unido. É também o maior percentual da América Latina. BRANDÃO, Cláudia. **Brasil possui a maior carga tributária da América Latina**. Publicado em 25/05/18, 08:31. Disponível em: <https://cidadeverde.com/clauidiabranda/91688/brasil-possui-a-maior-carga-tributaria-da-america-latina>. Acesso em: 15/08/2018.

⁸ O pior de tudo, porém, nem é o quanto pagamos de impostos, mas a destinação dos mesmos, o que leva à indignação de qualquer brasileiro minimamente informado. O Procurador Federal Paulo Roberto Falcão diz que o Brasil perde por ano cerca de R\$ 200 bilhões para a corrupção, dinheiro equivalente a sete vezes com o que é gasto no Programa Bolsa Família, por exemplo. BRANDÃO, Cláudia. **Brasil possui a maior carga tributária da América Latina**. Publicado em 25/05/18, 08:31. Disponível em: <https://cidadeverde.com/clauidiabranda/91688/brasil-possui-a-maior-carga-tributaria-da-america-latina>. Acesso em: 15/08/2018.

⁹ Brasileiros estão entre os que pagam mais tributos no mundo e os que menos têm a contrapartida de serviços públicos de qualidade. País fica em último lugar em ranking. Entre os 30 países com a maior carga tributária no mundo, o Brasil é o que proporciona o pior retorno dos valores arrecadados em prol do bem-estar da sociedade. Levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) que será divulgado nas próximas semanas aponta que o retorno recebido pelos brasileiros fica muito aquém dos altos tributos pagos. Ainda assim, o governo federal estuda aumentar os impostos para reduzir o rombo das contas públicas. FONSECA, Marcelo da. **Imposto no Brasil é alto, mas o retorno em serviços é baixo**. Postado em 03/04/2017 06:00, atualizado em 03/04/2017 08:03. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/04/03/internas_economia,859247/imposto-no-brasil-e-alto-mas-o-retorno-em-servicos-e-baixo.shtml. Acesso em: 15/08/2018.

jurídica, onde todos se submetem a normas, as quais deverão ser devidamente cumpridas. (MACHADO, 2007, p. 59 e 76)

Assim sendo, “o tributo passou a constituir-se em uma categoria jurídica disciplinada pelo Direito”, pois o mesmo “só poderá ser exigido através de uma relação jurídica entre o Estado e o súdito-contribuinte, a qual resulta exclusivamente da lei”. (MACHADO, 2007, p. 298)

Por outro lado, há de se ressaltar que, a soberania do Estado tem origem remota na imposição do vencedor sobre o vencido, em uma relação de escravidão, a qual infelizmente, pode ser observada até os dias de hoje, por meio de algumas práticas arbitrárias cometidas pelas autoridades da Administração Tributária, autoridades estas que se encontram em desconhecimento total de que a relação tributária é sim uma relação jurídica, e contando com apoio de alguns juristas, que usam o próprio conhecimento e o poder em defesa do autoritarismo, acabam realizando algumas injustiças. (MACHADO, 2007, p. 56)

Nesse sentido, Becker (1999, p. 100 e 101) relata:

[...] quase sempre o juiz é funcionário do Estado, o Poder Executivo dispõe de excelente e eficaz meio de corrupção dos juízes, regulando as suas promoções e as suas transferências segundo a “colaboração” política revelada pelos juízes em suas sentenças.

O foco do relato destacado por Becker, reflete na preocupação de que, diante desta situação “corrupção dos juízes”, tudo fica mais difícil, pois não se sabe de que forma os direitos inerentes a cada cidadão serão cobrados, se haverá ou não segurança, se os mesmos serão bem analisados e corretamente resolvidos, tendo em vista que, quem os examinará, poderá ser corrompido.

É por este motivo, contudo, que se faz necessária à existência de um instituto legal e específico, para regular e por limite nesse poder, instituto este denominado de Direito Tributário, pois é por meio deste que será disciplinado “todo o processo de retirada compulsória, pelo Estado, da parcela de riquezas de seus súditos, mediante a observância dos princípios reveladores do Estado de Direito”. (HARADA, 2003, 299)

2. IMPOSTO DE RENDA VERSUS MÍNIMO EXISTENCIAL

A garantia do mínimo existencial está, entretanto, devidamente relacionada à realização do mínimo necessário para que se tenha uma existência humana digna, somando assim em seu conteúdo as condições materiais mínimas para a concretização do princípio fundador de todo o sistema jurídico, que é a dignidade da pessoa humana. (FENSTERSEIFER, 2016)

A ausência dessas condições mínimas ocasiona tanto a falta de uma liberdade real ou fática, quanto à existência de um padrão de vida compatível com a dignidade humana.

No Brasil não há previsão constitucional expressa a um direito geral à garantia do mínimo existencial, embora os próprios direitos sociais específicos, tais como assistência social, saúde, moradia, previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros, acabam abrangendo algumas das dimensões do mínimo existencial. (SARLET, 2007, p. 105)

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.105) a garantia do princípio do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecido, pois este decorre da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Cumprе ressaltar que, a garantia ao mínimo existencial pode ser encontrada na Constituição da República Federativa do Brasil em vários dispositivos. (arts. 1º, III 3º, III, 4º, II, 5º, 7º... da CRFB).

Contudo, o mínimo existencial, em um contexto geral, versa sobre “oportunidades mínimas devidas a todo e qualquer ser humano, a fim de que possa desenvolver-se adequadamente e ter uma vida minimamente digna”, livre e participativa, com acesso à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, ao lazer, enfim, ter acesso àquilo que o possibilite mais do que existir, viver. (SIQUEIRA, 2009, p. 119)

No tocante a responsabilidade do Estado em relação ao mínimo existencial, Siqueira (2009, p.119), relata:

O papel do Estado em relação aos direitos não cessa diante do estabelecimento para toda a sociedade de um patamar básico de vida, indo, é claro, além, no sentido de que a responsabilidade estatal é estabelecer o mínimo existencial, mantê-lo e, ainda, oferecer oportunidades a todos os indivíduos, para que eles possam potencializar suas liberdades.

Contudo, “dizer que um sujeito deva desfrutar de oportunidades mínimas implica afirmar que há exigências básicas a serem atingidas”, que deverão ser supridas pelo Estado. Portanto, a preocupação do poder público deverá estar na realização de seus objetivos, tendo sempre em vista o bem comum da sociedade como um todo.

Assim, para financiar a administração pública, o Estado necessita da arrecadação de dinheiro do contribuinte.

Portanto, é na forma de impostos, que “a Receita Federal recolhe parte da produção, consumo e rendimento de pessoas físicas e jurídicas para custear obras de infraestrutura e despesas com saúde, educação, segurança e transporte público”. (PORTAL BRASIL, 2017)

No Brasil, da mesma forma do que ocorre em outros países, “há vários tipos de tributos que

devem ser pagos pelo contribuinte e, posteriormente, retornados à sociedade por meio da gestão dos serviços públicos”. (PORTAL BRASIL, 2017)

Para ressaltar esse entendimento, Stahl (2006, p.41), faz a seguinte observação:

O poder público deve exercer seu múnus e responder aos anseios sociais. Precisa alcançar seu dever com o mínimo de razoabilidade e efetividade, ajudando o País a tornar-se mais competitivo, e permitir ao cidadão comum o acesso às necessidades básicas.

Assim, o Estado Brasileiro na tentativa de eximir-se desse encargo, desenvolve programas no intuito de suprir necessidades básicas, mas que nem sempre alcançam os reais objetivos do bem estar social.

O imposto de renda¹⁰, por exemplo, embora sendo um tributo não vinculado, acaba por representar um importante papel no cumprimento da função do Estado, desde que, realmente utilizado para realização do bem comum.

O referido imposto é de competência federal, tal competência se justifica tendo em vista que só assim esse imposto poderá ser utilizado como instrumento fundamental na redistribuição das riquezas, não apenas em razão das pessoas, como também de lugares, buscando com isso manter em equilíbrio o desenvolvimento econômico nas diversas regiões. (MACHADO, 2007, p. 334 e 335)

Nesse sentido, cumpre destacar que, “existem os impostos cujo recolhimento é de competência da União e os tributos de responsabilidade dos estados e municípios – o que é definido pela Constituição Federal”.

Em que pese, o imposto de renda possua um papel muito importante no orçamento da União Federal, pois hoje, pode-se dizer que é considerado a principal fonte de receita tributária, tendo assim uma função nitidamente fiscal, é inegável também a sua importância como instrumento de intervenção do Poder Público no domínio econômico, passando a ter também uma função extrafiscal altamente relevante. (MACHADO, 2007, p. 334 e 335)

Ademais, cumpre ressaltar que, a classe mais avantajada consegue se auto-satisfazer, “obtendo as condições necessárias para assegurar sua dignidade e, mais do que isso, para gozarem do supérfluo”, pois, dependem pouco, às vezes, chega a nada depender do Estado, porém, de outro lado, a população considerada pobre, que depende inteiramente da atuação do Estado, passa a revelar de forma crucial, a

¹⁰ O Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) é um dos principais tributos para o financiamento do governo federal. Fonte: Portal Brasil, com informações da Receita Federal, Ministério da Fazenda e Programa Nacional de Educação Fiscal. BRASIL, Governo do. **Arrecadação do IR financia melhorias em saúde e educação**. Publicado: 02/03/2017 11h39, última modificação: 23/12/2017 11h37. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/03/arrecadacao-do-ir-financia-melhorias-em-saude-e-educacao>. Acesso em: 15/08/2018.

necessidade de garantia de suas condições mínimas de sobrevivência. (ESTIGARA, 2008, p.40)

Por este motivo, faz-se necessário que a desigualdade social e a pobreza sejam enfrentadas de acordo com uma política tributária mais justa, onde poderão ser reduzidos os impostos indiretos e ser “aumentado à carga tributária sobre os impostos diretos, como o de Renda”. (POCHMANN, 2008, p.11)

Neste sentido, observa-se que na composição da carga tributária, esses impostos indiretos possuem um maior peso em relação aos impostos diretos, gerando assim um grave problema, pois os impostos indiretos são repassados aos produtos e quem acaba pagando o mesmo imposto são os consumidores, independentemente da renda, já os impostos diretos, como o imposto de renda, por exemplo, que traz um caráter progressivo, torna-se mais justo e proporcional à renda das pessoas, por isso, afirma-se que faz sentido taxar mais o lucro, a propriedade e a renda e menos o consumo básico, o trabalho, a produção.

É verificável, portanto, que os impostos diretos, em destaque o imposto de renda, são considerados os que têm uma melhor transparência, pois podem ser “mais visivelmente fiscalizados e o contribuinte consegue saber o que está realmente pagando”, com isso, passa-se a conferir ao sistema tributário uma maior ‘possibilidade de eficiência e eficácia, pois facilita não só a fiscalização por parte do Estado, mas também por parte da sociedade, tornando a existência de um sistema tributário mais justo’. (ANANIAS, 2008)

Entende-se, contudo, que a fórmula adequada para que se tenha uma justiça tributária mais justa é muito simples, ou seja, “quem pode mais paga mais, quem pode menos paga menos e quem não pode nada não paga nada”, pois, “recebe agora para contribuir mais a frente”. (ANANIAS, 2008)

Porém não é o que ocorre, tal fórmula mesmo sendo simples acaba sendo burlada, pois alguns acabam sendo privilegiados em detrimento de outros, tendo em vista que os gastos considerados supérfluos do Poder Público, em decorrência de funcionários desnecessários e das famosas mordomias institucionalizadas, trazem sérios incômodos e prejuízos aos contribuintes, que acabam arcando com o peso excessivo da receita que se torna acrescido em decorrência do inútil e supérfluo, o qual passa a ser coberto por essa carga tributária acrescida. (MARTINS, 2007, p. 08)

Outro fator importante que acaba desestimulando o contribuinte é “à revolta dos que pagam, porque não podem deixar de fazê-lo”, em relação aos que sonham em decorrência de que há falta de máquina fiscalizadora eficiente, em benefício dos que “se sentem injustiçados e confiscados em seus recursos para o atendimento das necessidades de uma comunidade, na qual os sonegadores são também beneficiados”. (MARTINS, 2007, p. 09)

Enfim, fica evidente a necessidade de se construir uma sociedade com bases em um conceito de justiça tributária, a qual produza uma justiça social, que passe a render a todos melhores benefícios, pois

só assim poderá promover a coesão social e gerar vínculos de segurança, tendo em vista que acabará diminuindo a marginalidade e a violência, passando a estimular o dinamismo econômico, pois, amplia também o mercado interno. (ANANIAS, 2008)

O problema gira em torno de que, no Brasil, por exemplo, há “certa tendência para utopia fiscal, com a defesa do imposto único ou de impostos e contribuições indiretas e invisíveis”, porém, “um sistema tributário justo e eficiente é pressuposto para promoção de justiça social”. (ANANIAS, 2008)

No entanto, para que ocorra, todavia, a tal justiça fiscal faz-se necessário que o governo tenha sempre em mente que a tributação continua sendo uma forma de se fazer essa justiça e conseqüentemente promover o desenvolvimento econômico. (STAHL, 2006, p.41)

De acordo com Stahl (2006, p.41) o governo Federal não pode de forma alguma se utilizar de discursos infundados, tais como, “já fiz a minha parte, o Estado que faça a sua”, pois infelizmente tal discurso passa a mostrar que realmente o objetivo governamental, sempre foi e continua sendo o foco arrecadatório, o qual tem por finalidade somente em suprir as necessidades do governo e não, necessariamente, o tão almejado e sonhado bem comum.

Enfim, tal atitude não deverá ocorrer, pois se assim acontecer, esta irá contrariar o próprio conceito de pacto federativo e a efetiva função do próprio Presidente, tendo em vista que “ele não pode, e não é exclusivamente sua função, dizer que o Governo Federal já fez sua parte e que os Estados não o fizeram”. (STAHL, 2006, p.41)

Com isso, afirma Stahl (2006, p.41): “O presidente é presidente do Brasil. Não basta aumentar a arrecadação mediante uma série de artifícios. Não basta criar novos meios de enriquecer o governo”. É necessário que o sistema seja simplificado, que ocorra verdadeira diminuição de gastos e conseqüentemente a diminuição da carga tributária.

Pois assim, acredita-se que se começa a dar os primeiros passos rumo a uma justiça fiscal realmente “justa”, ou seja, por meio da qual os contribuintes passam efetivamente a se beneficiarem dos direitos a eles inerentes.

CONCLUSÃO

A tributação exerce e sempre exerceu grande importância sobre a concretização do bem comum da coletividade. Assim, o imposto de renda, que embora seja um tributo não vinculado, se traduz na maior fonte primária do Estado, se direcionando parte desse montante a realização desse bem comum e em especial na concretização do princípio do mínimo existencial.

O Estado sendo considerado como o principal responsável e garantidor do bem estar social, na

qualidade de ente soberano que é, se vê nas condições de criar meios legítimos e devidamente adequados para atender as mais diversas necessidades que a coletividade apresenta, necessidades estas que compõem o tão almejado e primordial direito da sociedade, o direito ao mínimo existencial, o qual garante a todos uma vida mais digna, saudável e adequada.

Assim sendo, esses meios adequados utilizados pelo Estado passam a gerar recursos, recursos esses advindos da arrecadação de tributos, a qual deverá sujeitar-se a uma ordem constitucional, devendo ser justa, ser pautada e regulamentada em normas, para se evitar algum tipo de arbitrariedade, ou seja, abuso do poder, como ocorria nos tempos mais remotos da história dos tributos, por este motivo surgiu o Direito Tributário, o qual regula a relação jurídica entre o Estado e o contribuinte, por meio de regras, direitos e deveres a serem cumpridos por ambos.

O poder do Estado de tributar também se encontra devidamente baseado e limitado nos princípios constitucionais tributários, nas imunidades impostas pela lei e ainda deverá respeitar os direitos humanos e o mínimo existencial garantido a cada cidadão.

Ademais, observa-se, porém, que da mesma forma que o Estado tem o dever de garantir condições básicas para que o cidadão tenha um mínimo de dignidade, ao mesmo tempo ele acaba ferindo esses direitos, tendo em vista de que muitas vezes acaba mudando o foco da situação a ser atingido, passando a se pautar em outros objetivos, como por exemplo, naqueles relacionados a quantidades, ou seja, passa a se preocupar tão somente com o volume da arrecadação, e conseqüentemente acaba, quase sempre, privilegiando alguns em detrimento de outros.

Há de se ressaltar ainda que, a arrecadação de tributos no Brasil tem se demonstrado bastante volumosa, por outro lado, a pobreza nesse país é muito grande, e, diante das referidas arrecadações, não se podem usar como desculpas a falta de verbas para que não sejam realizadas as melhores condições de vida aos mais necessitados.

Mesmo diante desta situação preocupante que o país apresenta não se pode deixar de levar em consideração que atualmente avanços vem ocorrendo, pois o governo tem realizado importantes políticas públicas para tentar solucionar o problema, tais como, Bolsa Família, entre outras, mas essas políticas públicas ainda não se demonstram suficientes para a realidade que se enfrenta.

Por outro lado, críticas não faltam em relação à atuação do governo, mas, é bem verdade que tais críticas não se revelam infundadas, pois no final, ou seja, quase sempre essas políticas públicas acabam sendo utilizadas para avanços políticos, enfim, fins eleitoreiros, e a população na maioria das vezes acaba sendo prejudicada em decorrência de tais atitudes.

O que não se entende é que em um país como o Brasil, privilegiado em suas riquezas naturais e acima de tudo possuidor de uma valiosa arrecadação de impostos, apresente inúmeros problemas, como

por exemplo, péssimas condições de saúde, educação e ainda, grande parte de sua população apresentam-se em situação de miséria.

Nesse sentido, destaca-se que além do Estado, a sociedade é também responsável por esta situação, pois da mesma forma que contribui para que exista uma arrecadação com bons resultados, ela também acaba contribuindo em prol dessa má administração e má distribuição renda, tendo em vista que por omissão, ou até mesmo por conveniência, no caso daqueles que se beneficiam desta situação, às vezes não exercem seus deveres, não aqueles relacionados a pagar o tributo, mas sim o de fiscalizar a atuação do Estado na realização e concretização do tão almejado e esperado bem comum.

Pode-se considerar que o imposto de renda por ter se revelado, entre outros, um grande e poderoso aliado ao Estado no tocante à arrecadação de tributo, vem contribuindo de forma geral, embora seja considerado um tributo não vinculado, na realização e na concretização do princípio do mínimo existencial, tendo em vista que tal arrecadação é, ou seja, deveria ser destinada para atender essas necessidades básicas da coletividade.

Enfim, torna-se inegável a participação do imposto de renda nesta trajetória destinada ao Estado, porém, muitas vezes não ocorre a concretização e a realização desses objetivos em decorrência de desvios de finalidades, e não por motivo de que não existem condições de garanti-los.

Diante do exposto, faz-se necessário que, tanto o Estado como a sociedade atue de forma harmônica e sincera na realização do bem - estar social, pois assim acredita-se no surgimento de uma nova sociedade, até mesmo de um mundo melhor, onde todos poderão ser tratados com igualdade e um mínimo de dignidade, contudo, para a concretização desse mundo ideal, não daquele mundo utópico que a maioria tem defendido, a arrecadação de tributo tem se revelado como um único garantidor de tal liberdade e felicidade.

REFERÊNCIAS

ANANIAS, Patrus. Os impostos e o princípio da solidariedade. Publicado em 2 de junho de 2008 às 19:46. Disponível em: <http://www.fetecpr.org.br/os-impostos-e-o-principio-da-solidariedade/>. Acessado em: 15/08/2018.

BECKER, Alfredo Augusto. *Carnaval Tributário*. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

BRANDÃO, Cláudia. Brasil possui a maior carga tributária da América Latina. Publicado em 25/05/18, 08:31. Disponível em: <https://cidadeverde.com/claudiabrandao/91688/brasil-possui-a-maior-carga-tributaria-da-america-latina>. Acesso em: 15/08/2018.

BRASIL, Governo do. Arrecadação do IR financia melhorias em saúde e educação. Publicado: 02/03/2017 11h39, última modificação: 23/12/2017 11h37. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/03/arrecadacao-do-ir-financia-melhorias-em-saude-e-educacao>. Acesso em: 15/08/2018.

CÉSPEDES, Livia e ROCHA, Fabiana Dias da.(cols.) Vade Mecum. Obra coletiva. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTIGARA, Adriana. O crédito integra-se ao conjunto de condições necessárias ao patrocínio do Mínimo Ético Existencial? *Prática Jurídica*, ano VII, nr. 72, 31 de março de 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito a ter Direitos Efetivos: as dimensões normativas e eficácia do direito fundamental social à assistência jurídica integral e gratuita de titularidade dos indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis) à luz do atual regime jurídico constitucional e infraconstitucional da Defensoria Pública brasileira. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6646/2/TES_TIAGO_FENSTERSEIFER_PARCIAL.pdf. Acesso em: 15/08/2018.

FONSECA, Marcelo da. Imposto no Brasil é alto, mas o retorno em serviços é baixo. Postado em 03/04/2017 06:00, atualizado em 03/04/2017 08:03. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/04/03/internas_economia,859247/imposto-no-brasil-e-alto-mas-o-retorno-em-servicos-e-baixo.shtml. Acesso em: 15/08/2018.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 11. ed. Atualizada de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 28. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 32. ed. São Paulo: PC Editorial, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O sistema tributário na Constituição*. 6. ed., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Tributos e Benesses do Poder*. Folha de São Paulo, 27.01.2005. Disponível em: <http://portaltributario.com.br/artigos/tributosopressores.htm>. Acesso em: 18/08/2018.

POCHMANN, Márcio. Mudança tributária contra pobreza. *Jornal do Senado*, Brasília, 9 a 15 de junho de 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, Ano 16, nº 61, jan-mar-/2007.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Mínimo Existencial e o dever de pagar Tributos, ou Financiando os Direitos Fundamentais. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, vol. 1, n. 1, Ago-Dez. p. 111-133. Curitiba, 2009, p. 119. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista/minimoJulio.pdf>. Acesso em: 15/08/2018.

STAHL, Sidney Eduardo. Reforma Tributária: O que falta fazer. Revista Jurídica Consulex, ano X – Nº. 239, 31 de dezembro de 2006.

ZAKAREWICZ, Luiz Fernando. A carga tributária e a ineficiência dos serviços públicos. Revista Jurídica Consulex, ano XI, Nr. 241, 31 de janeiro de 2007.

ZILVETI, Fernando Aurélio. A correção do IR e o Mínimo Existencial. Revista Jurídica Consulex, ano VIII, nº. 179, 30 de junho de 2004.